



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981159 - RS (2022/0007780-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : ADAO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual ou inferior à anual nos contratos de mútuo não é permitida quando não houver expressa pactuação.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981159 - RS (2022/0007780-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : ADAO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual ou inferior à anual nos contratos de mútuo não é permitida quando não houver expressa pactuação.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS

FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

CORSAN em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL.

I - RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL:

1.1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

II - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

2.1. Na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual ou inferior à anual nos contratos de mútuo não é permitida quando não houver expressa pactuação.

III - RECURSO ESPECIAL DO RÉU NÃO CONHECIDO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não merece subsistir, porque (a) não há que falar em aplicação do óbice da Súmula 284/STF, (b) "*seria necessária a apreciação do art. 189, CC, ao pleno deslinde da questão de direito posta, especialmente quanto ao termo inicial da prescrição, deveria, tão somente, aplicar a legislação de forma sistêmica, mediante a inclusão do art. 189, CC, ao debate vertido nos autos*" e (c) "*como se não bastasse, o relator, se assim lhe aprouvesse, poderia determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que fosse considerado tal comando normativo (art. 189, CC) em novo julgamento, o que poderia fazer inclusive de ofício, ao invés de, simplesmente, se eximir de decidir sobre a matéria de ordem pública em exame, em caso concreto cujo apelo especial foi corretamente admitido, sendo lamentável o emprego da linha jurisprudencial “defensivista” à espécie, quando há plena condição de solução*

judicial ao impasse nesta via especial, sem que isto importa em “triplo grau de jurisdição”; (d) não há que falar, no caso concreto, em conclusão judicial pelo Tribunal a quo que “... viola orientação firmada por esta Corte Superior em sede de recursos repetitivos...”, pois, conforme esclarecido pela agravante no curso do feito, desde a contestação, não há incidência de capitalização no curso da contratualidade.”

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pela agravante não podia ser conhecido e o recurso especial da parte adversa merecia provimento.

No tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, única questão discutida no recurso do agravante, as razões recursais se limitaram a apontar como violado o art. 205 do CC, que possui a seguinte redação:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Reitero que o dispositivo mencionado, ao tratar apenas do prazo geral de prescrição, não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal de que *"o prazo prescricional aplicável a cada um dos contratos deve ser contado a*

partir da assinatura de cada pacto".

Assim, havendo incompatibilidade entre a tese sustentada e o conteúdo da norma inserta no dispositivo legal apontado como violado, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF, segundo o qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ademais, as razões recursais sequer apontaram ofensa ao art. 189 do CC, único dispositivo que efetivamente aborda a denominada *"teoria da actio nata"*.

Ora, convém explicitar que *"o recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição"* (STJ, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/05/2018).

Pelos mesmos motivos, o recurso especial interposto pela alínea *c* do p ermissivo constitucional não poderia ser conhecido.

Ademais, carece da mínima plausibilidade jurídica a pretensão de imputar ao Poder Judiciário a responsabilidade pelas falhas existentes na fundamentação recursal.

Do mesmo modo, não compete ao Superior Tribunal de Justiça determinar, ainda mais de ofício, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar eventual ausência de prequestionamento de um dispositivo que sequer foi suscitado pela parte.

Por fim, em relação ao recurso da parte adversa, acatado no tocante à capitalização, o agravante sustenta que não teria incidido capitalização no caso

concreto, argumento que, à evidência, não poderia ser sindicado por esta Corte, pois restrito à matéria fático-probatória.

O acórdão recorrido limitara-se a afastar o pedido de exclusão da capitalização anual, ou seja, considerara que ela não só estaria sendo cobrada, mas que seria regular a cobrança.

Assim, fiz aplicar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não havendo expressa previsão contratual, não há exigir do mutuário juros capitalizados, conclusão estampada no REsp 1.388.972/SC, redigido com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

(...) (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

Assim, completamente sem razão o agravante.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.981.159 / RS

Número Registro: 2022/0007780-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00077157020198210001 0007715702019821000100093957420218217000 00093957420218217000
00382843820218217000 00521207820218217000 00946581120208217000 00960940520208217000
03018409820198217000 70083299313 70084562990 70084577352 70084958420 70085247310 70085385672

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RECORRIDO : ADAO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVANTE : ADAO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : ADAO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022